



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501143-27.2023.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante JORGE LUIZ DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501143-27.2023.8.26.0621

Apelante: JORGE LUIZ DE SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Lorena

Magistrado: Daniel Otero Pereira da Costa

Voto 11057

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo impróprio. Condenação mantida. Suficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Palavras da vítima e das testemunhas seguras e consistentes. Desclassificação para o crime de furto. Inviabilidade. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (fls. 230/234), que julgou procedente a ação penal para condenar Jorge Luiz de Souza à pena de 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 157, parágrafo primeiro, do Código Penal.

Em suas razões, a Defesa pleiteia a desclassificação do crime de roubo para o de furto (fls. 257/261).

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 265/268).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 280/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 277).

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O réu Jorge Luiz de Souza foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 08 de novembro de 2023, às 09h01min, na Rua Rui Barbosa, 46, na Vila Passos, na Cidade e Comarca de Lorena, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente num medidor de precisão, sem marca aparente, sem o visor, código Y19T767077, e logo após empregou violência e grave

ameaça contra a vítima Marcos Alexandre Moreira Dias da Cruz, com o fim de assegurar a posse da *res furtiva* e a sua impunidade.

Segundo apurado, o acusado subtraiu um medidor de água existente na casa da vítima.

Com efeito, a vítima estava em sua residência quando um vizinho lhe comunicou que o réu havia subtraído o hidrômetro de seu imóvel, indicando as vestimentas do infrator e a direção que ele havia seguido.

Ato contínuo, a vítima saiu na tentativa de encontrar o réu e, próximo ao Trevo de Acesso à Cidade de Canas, perto de um ferro velho, o abordou, indagando se ele havia subtraído o medidor de sua residência, o que foi negado e o réu mostrou o conteúdo da sua mochila à vítima.

Após, a vítima se afastou, mas logo retornou quando avistou Jorge ingressando num ferro velho, o abordando quando saiu do local e, novamente, o questionou sobre o medidor, pedindo para que lhe mostrasse o conteúdo de sua mochila, entretanto, houve a negativa do réu.

Assim, ao ver que a mochila estava aberta, a vítima colocou as mãos e retirou de seu interior o hidrômetro.

Destarte, com o fito de garantir a impunidade e a detenção da *res furtiva*, Jorge puxou a mochila e agrediu a vítima com um soco e golpes com a mochila em seu rosto provocando-lhe escoriações.

A vítima ainda tentou conter o réu, porém, ele se desvencilhou e fugiu.

Em seguida, a polícia foi acionada pela vítima e o acusado foi abordado e conduzido à Delegacia de Polícia.

Após os fatos, Jorge ameaçou a vítima chamando-a de “cagueta” e disse que sabia onde ela morava e avisaria os “caras da biqueira” para lhe pegar.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 15), exame de constatação de lesão corporal (fls. 26/27), exame de corpo de delito cautelar (fls. 28/29), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 10), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia de Polícia, Jorge negou a subtração e declarou que encontrou o hidrômetro jogado na rua, colocando-o na sua mochila, pois tinha a intenção de vendê-lo na feira de barganha. Esclareceu que, anteriormente, havia passado pelo local dos fatos, avistou um cavalete sem hidrômetro e por conta disso havia vazamento de água. Hoje se dirigiu até o ferro velho para vender outros materiais recicláveis. Ao sair do ferro velho, um indivíduo, identificado como Marcos Alexandre Moreira Dias da Cruz, tentou retirar a mochila de suas mãos para ver o que tinha nela, mas não permitiu e o homem forçadamente colocou as mãos dentro de sua bolsa, que estava aberta e localizou o hidrômetro, sendo que Marcos o agrediu com socos no rosto e ele reagiu o agredindo também. Em seguida fugiu e, posteriormente, foi abordado e preso por policiais, sob a acusação de ter subtraído o hidrômetro de água do imóvel de Marcos.

Em Juízo, o réu declarou que estava passando por dificuldades e viu o hidrômetro solto e acabou de arrancá-lo, com a intenção de vender como sucata. Depois foi até o ferro velho e, ao sair do local, se deparou com o rapaz que tirou o hidrômetro da sua bolsa e o agrediu fisicamente, razão pela qual também deu alguns socos na vítima para se defender.

A vítima Marcos Alexandre Moreira Dias da Cruz reconheceu o réu e declarou que, na data dos fatos, por volta das oito e meia, ouviu um barulho forte na porta de casa e saiu para ver, quando o vizinho informou que um rapaz tinha estourado o hidrômetro, mostrando a direção que o indivíduo tomou. Conseguiu encontrar o réu e perguntou se ele havia pegado o hidrômetro da sua casa, mas ele negou. Não satisfeito, ficou observando e viu quando o acusado entrou num estabelecimento de compra de reciclagem. Quando o réu saiu de lá, foi ao seu encontro e, novamente, o indagou e colocou a mão na sua bolsa que estava aberta e retirou o hidrômetro. Olhou para o réu com o objeto na mão, momento em que o réu lhe desferiu um soco no rosto e saiu correndo. Foi atrás e, logo depois, surgiu uma viatura policial, instante em que narrou o que havia acontecido e foram encaminhados para a Delegacia de Polícia. Durante o trajeto, o réu ficou proferindo ameaças contra ele, dizendo que “não ia dar em nada” e “quando saísse de lá, mandaria os caras atrás dele e iria pegá-lo”. Não teve prejuízo material, porém, ficou

parte do dia sem água e, na época, estava com uma bebê recém-nascida, o que causou muitos transtornos na rotina e precisou faltar no trabalho no dia do episódio.

O policial Rodrigo Luiz de Araújo Cândido declarou que estava em patrulhamento de rotina, quando foi abordado pela vítima, a qual informou que o réu havia subtraído o hidrômetro da sua residência e sofreu agressão.

O policial André Luiz Silva Lima, corroborou as informações de Rodrigo e acrescentou que o réu afirmou ter encontrado o hidrômetro jogado e disse: "o que é achado não é roubado". Na ocasião, notou uma vermelhidão no rosto da vítima, a qual informou que havia levado um soco do réu.

A testemunha Osmar Sidnei Jofre, funcionário da Sabesp, relatou que foi chamado à Delegacia de Polícia para reconhecer um hidrômetro apreendido, o qual estava danificado e precisou instalar um novo na residência da vítima.

Assim, a prova resultou nítida e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, motivo pelo qual a sentença condenatória não deve ser alterada.

Não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a vítima e as testemunhas tivessem a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queriam demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por elas apresentadas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).

Também não se pode ignorar que, "em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes"

(in RDJ 43/233).

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/03/2017).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador”* (JTJ LEX 176/314).

Portanto, sem qualquer prova a afastar a conclusão pela comprovação da autoria e da materialidade, certa é a condenação.

Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito de desclassificação do roubo para o crime de furto, uma vez que a vítima afirmou que o réu lhe desferiu um soco no rosto e tentou fugir e, depois de preso, durante a condução dele para a Delegacia de Polícia, Jorge proferiu ameaças dizendo que “quando saísse de lá, mandaria os caras atrás dele e iria pegá-lo”.

Assim, ficou demonstrado que Jorge agrediu a vítima e proferiu ameaças para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si, portanto, plenamente demonstrado o delito de roubo impróprio, comprovado tanto pela prova oral como, também, pelo laudo que mencionou que a vítima Marcos apresentou lesão corporal de natureza leve (fls. 26/27).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, logo após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada para assegurar a impunidade do crime, consoante ocorreu na presente hipótese. No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pelo agravante foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ, Agravo no Habeas Corpus 618.071/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, Julgado em 14/02/2023, DJE de 22/02/2023).

A pena aplicada, do mesmo modo, não comporta modificação, porque o magistrado sentenciante observou os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Na primeira fase, a pena base foi assentada em 1/4 acima do mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu, pelo fato de ter cometido o delito durante o cumprimento de pena em outro feito, além das consequências do crime para a vítima que, na data dos fatos, estava com um bebê recém-nascido em casa.

Na segunda fase, houve a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Na derradeira, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena totalizou 05 anos de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso legal.

Da mesma forma, adequada a imposição do regime inicial fechado, levando-se em consideração a violência e ameaça praticada contra a vítima, o que denota a significativa reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta, além dos antecedentes e da reincidência do apelante.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem

como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator.

O crime praticado é grave e o modo de agir do réu demonstrou que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Ressalta-se que a determinação do regime prisional não está automaticamente ligada à quantidade da pena, ao contrário, far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR